



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Maringá

Av. XV de Novembro, 734, Ed. Nagib Name - Bairro: centro - CEP: 87013-230 - Fone: (44)3220-2839 - www.jfpr.jus.br - Email: prmar01@jfpr.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 5007628-35.2026.4.04.7003/PR

AUTOR: EPR PARANA S.A.

ADVOGADO(A): GUSTAVO MIRANDA LOURES (OAB PR097086)

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RÉU: MUNICÍPIO DE MARIALVA/PR

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de ação ajuizada pela EPR PARANÁ S.A. em face do MUNICÍPIO DE MARIALVA/PR, por meio da qual a EPR PARANÁ S.A. pretende:

Ante o exposto, requer-se a concessão de liminar inaudita altera parte, com fulcro nos arts. 300 e 562 do CPC, para:

(i) determinar a imediata reintegração de posse da área esbulhada na faixa de domínio da BR-376 à EPR e autorizar a EPR a promover o imediato fechamento do desvio irregular implantado, de modo a restaurar e assegurar a segurança viária; e

(ii) determinar que o MUNICÍPIO DE MARIALVA se abstenha de realizar novas intervenções ilegais similares no local, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento.

Ao final, requer:

i) consolidar a reintegração de posse da área à EPR e o fechamento definitivo do desvio; AV. VICENTE MACHADO 2.100, CONJ. 408 BATEL 80420-011 CURITIBA PR www.xvbm.com.br 19

(ii) condenar o RÉU a providenciar a integral recuperação da área degradada, inclusive por meio da realização de plantio na área desmatada;

(iii) determinar ao RÉU que se abstenha de realizar novas intervenções ilegais similares na rodovia; e

(iv) condenar o RÉU e arcar com os ônus sucumbenciais.

Alega a parte autora, em síntese, que é concessionária de serviço público responsável pela exploração, manutenção, conservação, operação, monitoração e execução de investimentos no Lote 04 das Rodovias do Paraná, nos termos do Contrato de Concessão celebrado com a União, por intermédio da ANTT.

Aduz que o Município promoveu a intervenção irregular na faixa de domínio da rodovia, decorrente da abertura de via marginal, sem a devida autorização dos órgãos competentes. Sustenta que a abertura da via marginal objetiva viabilizar que veículos contornem a estrutura de cobrança de tarifa ("free flow"), evadindo-se do pagamento da tarifa quando do início da sua cobrança, previsto para 4.5.2026.

Defende que a referida atuação configura esbulho possessório, porquanto realizada em bem público federal afetado à concessão, além de configurar tripla ilegalidade: (i) acesso irregular à área da rodovia a partir de (ii) motivação indevida (viabilizar rota de fuga aos usuários); e (iii) com comprometimento da segurança dos usuários e do tráfego, tanto nos dois sentidos da rodovia como na via marginal. Aponta, ainda, que a abertura de acessos em rodovias federais depende de prévia autorização da ANTT, inexistente no caso concreto.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 "para efeitos meramente fiscais".

É o relatório.

Decido.

2. Da liminar

Decisão liminar sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do direito da parte autora.



A concessão da tutela provisória fundamentada na urgência deve atender, simultaneamente, aos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC).

No caso, ao menos em sede de cognição sumária própria desta fase processual, constata-se a presença de elementos que justificam a concessão da liminar pleiteada.

Consta dos autos que o ente municipal promoveu intervenção na faixa de domínio da rodovia Br-376, em área do município de Marialva, mediante a abertura de via marginal irregular, nas proximidades do Pórtico de Cobrança Free Flow FF06, sem a devida autorização dos órgãos competentes, com potencial risco da segurança viária e da regular prestação do serviço público.

Conforme alega a parte autora na inicial, o objetivo da intervenção é "*viabilizar que veículos contornem a estrutura de cobrança de tarifa, evadindo-se do pagamento da tarifa quando do início da sua cobrança, previsto para 4/5/2026*".

Depreende-se dos documentos constante dos autos que a concessionária autora **EPR PARANA S.A.** é responsável pela exploração do denominado "Lote 4 - Rodovias do Paraná", nos termos, prazos e condições estabelecidas no Edital de Concessão nº 3/2025 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e respectivo contrato de concessão, que compreende o trecho da BR-376 em questão neste processo.

A concessão da rodovia federal BR-376 engloba, na área em questão, o leito rodoviário, com quatro pistas, acostamentos e mais área de reserva, somando um domínio total da União de 60 (sessenta) metros de largura, 30 metros de cada lado, contados do meio da rodovia.

Incumbe à concessionária a exploração, conservação e garantia da segurança da rodovia, inclusive quanto à proteção da faixa de domínio, assegurando-se, em caso de turbação ou esbulho, a tutela possessória consistente na manutenção ou reintegração de posse.

A esse respeito, dispõe os arts. 20 e 175 da Constituição Federal:

Art. 20. São bens da União:

(...)

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

(...)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

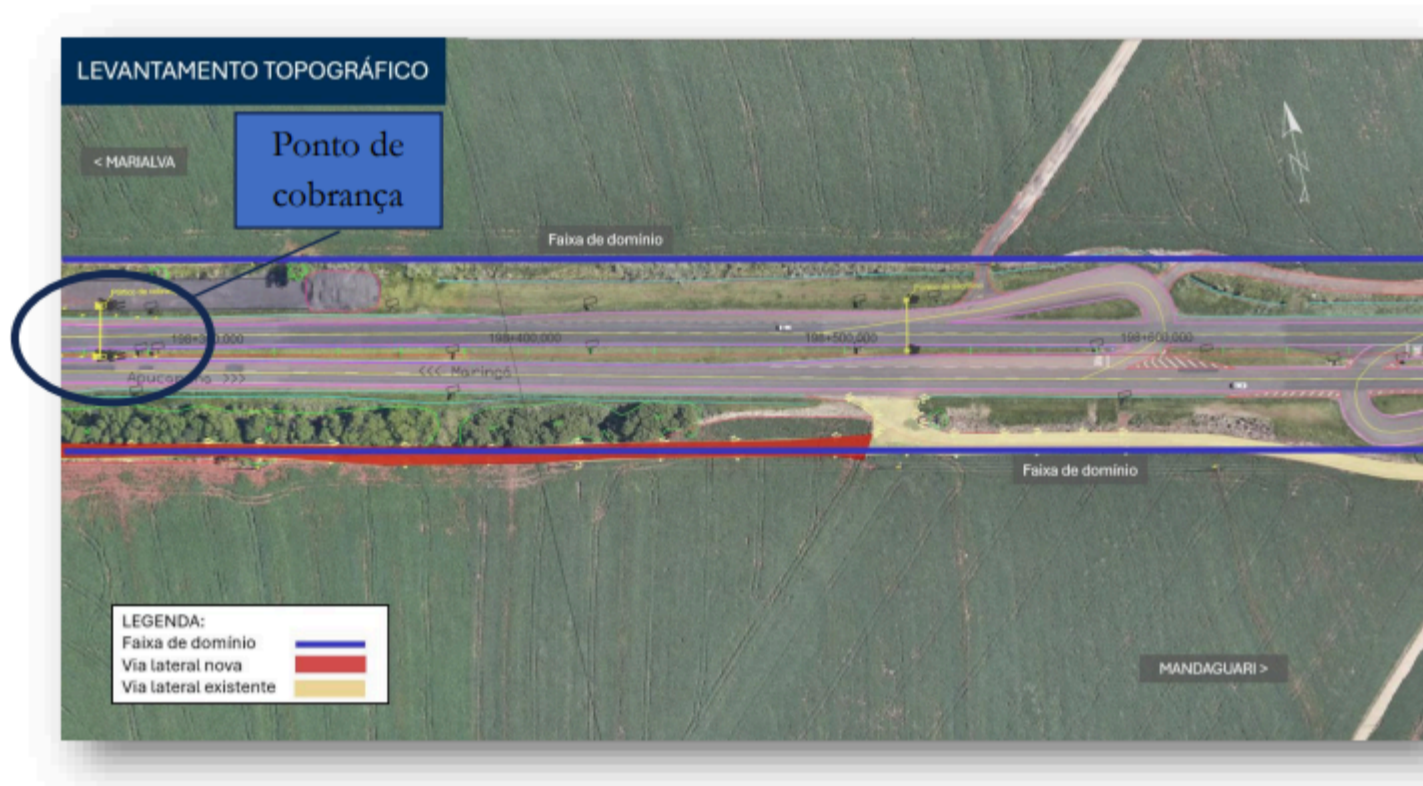
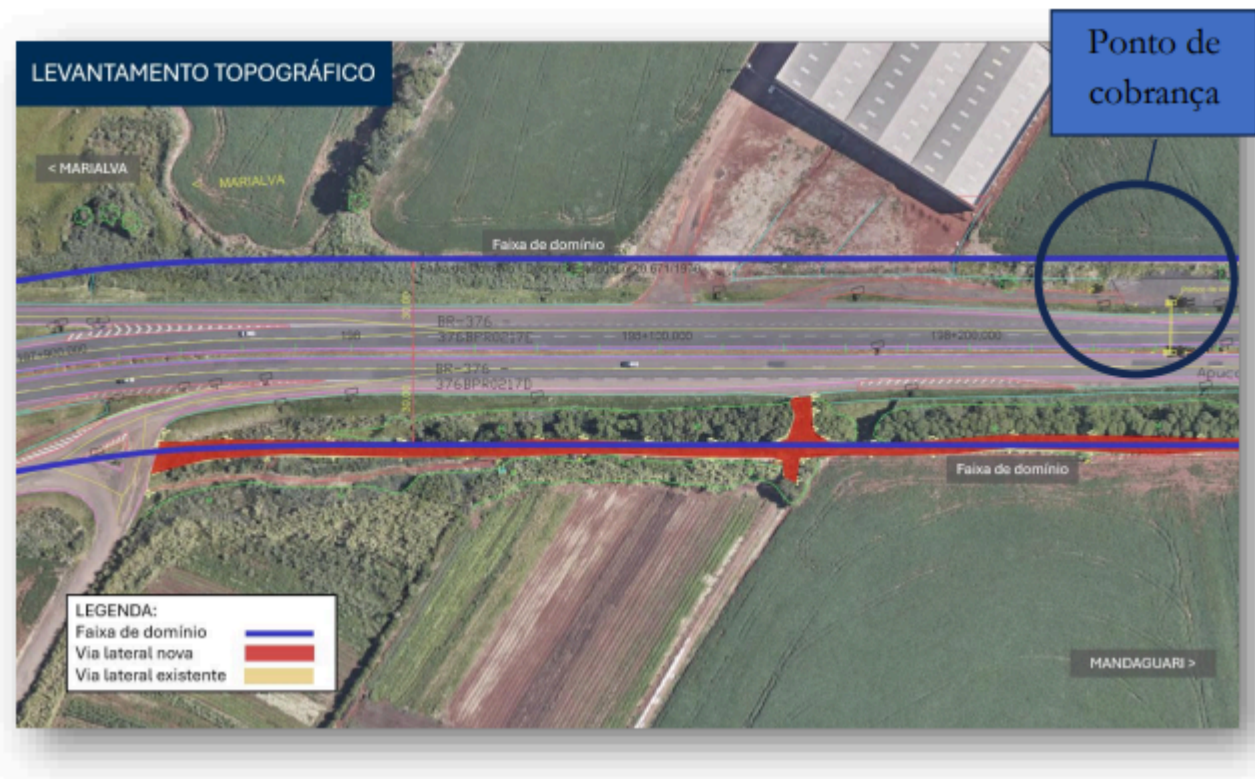
III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Por sua vez, estabelece o art. 560 do Código de Processo Civil:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Em uma análise preliminar, verifica-se, a partir das imagens do levantamento topográfico constantes da petição inicial, que o ente municipal promoveu intervenção no local, com abertura indevida de acesso, uma rota de fuga do pedágio, em faixa de domínio de rodovia federal. Confira-se:



Não cabe ao Município promover a abertura de acessos ou vias marginais em faixa de domínio de rodovia federal, sem a devida autorização do poder público concedente e anuência da concessionária, sob pena de violação ao princípio constitucional de repartição de competências.

De todo modo, além de significar indício de dano à integridade da faixa de domínio da rodovia federal, a manutenção da intervenção indevida, sem qualquer estudo técnico ou sinalização adequada, representa risco à segurança pública, vez que estimula a realização de manobras perigosas e interfere na fluidez do tráfego.

O vídeo e ilustrações apresentados pela concessionária autora demonstra que, para entrada no acesso da rota de fuga do pedágio, o veículo que vem no sentido Mandaguari para Marialva faz uso de um retorno técnico, cortando em nível a pista contrária, gerando forte risco de acidente, especialmente pelo grande fluxo de veículos (com destino a Marialva) que certamente o desvio irregular vai proporcionar.

Constata-se, assim, a presença de risco iminente de acidentes na rodovia, na medida em que o trecho em questão, rodovia de alto tráfego, é caminho único para Curitiba, Londrina e Estado de São Paulo, com a passagem diária de cargas pesadas e veículos leves em velocidade de até 110 Km/h.

O TRF4 tem jurisprudência pacífica sobre o tema, servindo de exemplo a fundamentação apresentada na Apelação Cível nº. 50082705820154047208/SC, Rel. Des. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, J. em 07.12.2022), como segue;

A faixa de domínio constitui bem público federal destinado à implantação e segurança da infraestrutura viária, cuja ocupação por particular exige expressa autorização do Poder Público. 6. A área non aedificandi impõe limitação administrativa ao uso da propriedade privada, com fundamento no art. 4º, AV. VICENTE MACHADO 2.100, CONJ. 408 BATEL 80420-011 CURITIBA PR www.xvbm.com.br 17 inciso III, da Lei nº 6.766/79, buscando garantir segurança e salubridade no entorno das rodovias.

Por fim, ressalta-se que o desvio constante do pórtico de cobrança do sistema *free flow* impacta diretamente a arrecadação tarifária, o que prejudica o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, coloca em risco o prestação do serviço público.

A questão de eventuais descontos para moradores locais, ao que parece, vem sendo tratada pela concessionária e municipalidade, não sendo objeto deste processo e não podendo ser motivo da criação irregular de rota de fuga do pedágio.

A documentação fotográfica apresentada pela concessionária autora registra a recente construção de estrada improvisada, paralela à rodovia federal, ao que tudo indica dentro da faixa de domínio da União, por um bom espaço, até a entrada de uma trincheira que dá acesso a zona urbana de Marialva.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar a imediata reintegração de posse da área esbulhada (faixa de domínio da BR-376, no trecho apontado no levantamento topográfico) em favor da parte autora, bem como para autorizar o imediato fechamento pela própria concessionária autora do acesso ao desvio irregular implantado pelo município réu. Determino, ainda, que o Município de Marialva/PR se abstenha de realizar intervenções semelhantes no local.

3. Valor da Causa

A parte autora atribui à causa o valor de R\$10.000,00 "*para efeitos meramente fiscais*". O CPC não prevê essa categoria de valor da causa.

O valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico almejado pela parte, obedecendo aos critérios estabelecidos no CPC (arts. 291 e 292).

No caso, contudo, o valor dado à causa pela parte autora não atende os requisitos legais, apresentando-se de plano como insuficiente para representar economicamente a pretensão.

Estabelecido o objeto da demanda (reintegração de posse), cabe à parte autora atribuir à causa valor em consonância com a amplitude de sua pretensão, inclusive para permitir aplicação plena do princípio do contraditório, possibilitando a defesa do réu quanto ao aspecto econômico da demanda, que, neste caso, reveste-se de importância preponderante.

A parte, tendo conhecimento da extensão da sua pretensão, e dispondo dos meios necessários, tem atribuição legal de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido.

Note-se que a adequada atribuição do valor da causa assume especial relevância no âmbito da Justiça Federal por constituir critério definidor de competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01) e, portanto, do procedimento específico a ser adotado.

4. Representação Processual

Não foi possível reconhecer a assinatura digital da procuração judicial (**evento 1, PROC4**).

A assinatura eletrônica deve estar em conformidade com o art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006 e com a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

5. Intime-se a parte autora acerca da presente decisão, bem como para:

5.1. emendar a petição inicial para atribuir o valor da causa corretamente, de acordo com a amplitude de sua pretensão, nos termos da fundamentação acima, com recolhimento das custas processuais iniciais complementares;

5.2. regularizar a representação processual, mediante a juntada de procuração judicial devidamente assinada, visto que não houve a validação pelo site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (<https://validar.iti.gov.br/index.html>).

6. Intime-se com urgência por mandado a parte ré, Município de Marialva, para cumprir a liminar e, no mesmo ato, **cite-se** para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 564 c/c art. 344 do CPC).

7. Competência da Justiça Federal

A competência da Justiça Federal exige a presença da União ou de uma de suas entidades autárquicas no processo, na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109 I).

A parte autora alega interesse da ANTT e União no presente feito, tendo em visto ser a área desapossada domínio da União e o contrato de concessão ter sido realizado com a ANTT, que manifestou interesse encaminhando ofício à Prefeita do município réu (evento 6).

Intimem-se com urgência a União e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para que se manifestem acerca do interesse em ingressar no feito e a posição processual (autora, assistente), conforme art. 109 I da CF, **no prazo de 15 dias**.

Não havendo interesse declarado dos entes federais a competência para o caso passa a ser da Justiça Estadual.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ JÁCOMO GIMENES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **700020387882v39** e do código CRC **88b4cb99**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSÉ JÁCOMO GIMENES
Data e Hora: 05/05/2026, às 15:43:22

5007628-35.2026.4.04.7003

700020387882.V39